Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 417/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3973/2020
PROTOCOLO	**:** 2032123
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE BONITO
JURISDICIONADO	**:** ODILSON ARRUDA SOARES
INTERESSADO	**:** JPM COMÉRCIO ATACADISTA E SERVIÇOS EIRELI EPP
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER À DEMANDA DAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO E TEOR – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização e do teor do contrato administrativo e do seu termo aditivo, bem como da execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 7 a 10 de novembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização e do teor do **Contrato n. 35/2020**, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS; pela **regularidade** da formalização e do teor do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato n. 35/2020**, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, §4º, do RITC/MS; pela **regularidade** dos atos de **execução financeira** do **Contrato n. 35/2020**, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS.

Campo Grande, 10 de novembro de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Contrato n. 35/2020, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 14/2020, por meio do sistema de registro de preços, que deu origem à Ata de Registro de Preços n. 9/2020, celebrado entre o Município de Bonito e a empresa JPM Comércio Atacadista e Serviços Eireli EPP, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios, para atender a demanda das escolas do município, no valor de R$ 86.408,00 (oitenta e seis mil, quatrocentos e oito reais).

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços foram julgados regulares por meio da Acórdão AC01-67/2021, proferido no Processo n. TC/4661/2020.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização do contrato e do termo aditivo e à execução financeira, nos termos do art. 121, II e III, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE), por meio da Análise ANA-DFE-6517/2021, manifestou-se pela regularidade da formalização do contrato, do termo aditivo e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ªPRC-5012/2022, opinou pela regularidade dos atos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Registra-se que foi juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da formalização do contrato e do termo aditivo, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 88/2018, assim como foram pactuados em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

O objeto do 1º Termo Aditivo refere-se à prorrogação do prazo previsto na cláusula sexta do contrato, com início em 1.1.2021 e término em 10.3.2021.

Por fim, os documentos referentes à execução financeira foram assim comprovados:

Valor do contrato	$	86.408,00
Valor total empenhado	$	34.259,04
Valor total do empenho anulado	$	433,92
Valor final empenhado	$	33.825,12
Notas fiscais	$	33.825,12
Ordens de pagamentos	$	33.825,12

Como se vê, os estágios de despesa se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Os documentos referentes ao contrato, ao termo aditivo e à execução financeira foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos de formalização do contrato, do termo aditivo e de execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da DFE e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 35/2020, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 35/2020, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, §4º, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato n. 35/2020, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela regularidade da formalização e do teor do contrato administrativo, pela regularidade do 1º termo aditivo e pela regularidade dos atos de execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de novembro de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GLX/MFGM/ARP